



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23638.40763-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a perda, em favor da União, do imóvel, embarcação, aeronave e veículo utilizado para a prática do delito descrito no art. 149-A do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 91.**

.....

II -

.....

c) do imóvel utilizado como cativo nos crimes previstos nos arts. 148 e 159, bem como do imóvel, embarcação, aeronave e veículo utilizado para a prática do delito descrito no art. 149-A deste Código, quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de *sequestro*, *cárcere privado* e *extorsão mediante sequestro* se perfazem, via de regra, com a utilização de um cativo, ou seja, de um imóvel em que é mantida a vítima do delito.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Como forma de contribuir para a prevenção do delito e para agravar as consequências da conduta delitativa aos partícipes, o Plenário do Senado aprovou o recente Projeto de Lei 2105, de 2019, que prevê o perdimento desse bem em favor da União, caso seu proprietário tenha, de qualquer modo, contribuído para o crime.

Parece-nos que a mesma razão a fundamentar a gravosas medidas quanto aos crimes de *sequestro*, *cárcere privado* e *extorsão mediante sequestro* se mostra presente com relação ao crime de crime de *tráfico de pessoas*, definido no art. 149-A do Código Penal. Perceba-se que alguns dos núcleos da conduta ali tipificada, notadamente “transportar”, “transferir”, “alojar” e “acolher” pressupõem a utilização de bem imóvel, mas também de embarcação, aeronave e veículo para a realização da conduta.

Dessa forma, dada a repugnância do crime de *tráfico de pessoas*, consideramos que os bens utilizados para sua conduta típica devem igualmente ser objeto de confisco, nos moldes do que recém-aprovado por esta Casa Legislativa quanto ao imóvel utilizado como cativo nos crimes de *sequestro*, *cárcere privado* e *extorsão mediante sequestro*.

Por representar nítido aprimoramento da legislação penal, pedimos que os ilustres Parlamentares votem favoravelmente ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO